



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 7342 , DE 01 DE FEVEREIRO DE 1996.

Regulamenta a Lei nº 630, de 27 de outubro de 1995.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, considerando o disposto na Lei nº 630, de 27 de outubro de 1995,

D E C R E T A :

Art. 1º - É obrigatório, nas vias terrestres do Estado de Rondônia, o uso do cinto de segurança pelos ocupantes dos veículos automotores em circulação.

§ 1º - São vias terrestres as ruas, avenidas, logradouros, estradas, caminhos ou passagens de domínio público.

§ 2º - São os seguintes veículos automotores a que se refere o "caput" deste artigo:

I - Automóvel - é o veículo automotor de passageiros, também chamado carro de passeio, com capacidade para até 8 (oito) pessoas, inclusive o condutor;

II - Camionete - é o veículo destinado ao transporte de carga com até 1.500 Kg (hum mil e quinhentos quilogramas), também chamado caminhoneta;

III - Caminhão - é o veículo automotor destinado ao transporte de carga superior a 1.500 Kg (hum mil e quinhentos quilogramas);

IV - Veículo Misto - é o veículo automotor destinado ao transporte de carga e passageiros;

V - Veículo para transporte de escolares - são os veículos automotores classificados na espécie de passageiros

Dois assinaturas manuscritas em azul, uma mais legível que a outra, localizadas no canto inferior direito da página.

Publicado no Diário Oficial  
nº 3442 de 05/02/96



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 2342, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1996.

Regulamenta a Lei nº 630, de  
27 de outubro de 1995.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso  
das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constitui-  
ção Estadual e, considerando o disposto na Lei nº 630, de 27  
de outubro de 1995,

DECRETO

Art. 1º - É obrigatório, nas vias federa-  
is do Estado de Rondônia, o uso de cinco de segurança pelos con-  
dutores dos veículos automotores em circulação.

§ 1º - São vias terrestres as ruas, aveni-  
das, rodovias, estradas, caminhos ou passagens de domínio pú-  
blico.

§ 2º - São os seguintes veículos automoto-  
res a que se refere o "caput" deste artigo:

I - Automóvel - é o veículo automotor de  
passageiros, também chamado carro de passeio, com capacidade para  
até 8 (oito) pessoas, inclusive o condutor;

II - Camionete - é o veículo destinado ao  
transporte de carga com até 1.500 Kg (um mil e quinhentos quilo-  
gramas), também chamado camioneta;

III - Caminhão - é o veículo automotor des-  
tinado ao transporte de carga superior a 1.500 Kg (um mil e quin-  
hentos quilogramas);

IV - Veículo Mist - é o veículo automotor  
destinado ao transporte de carga e passageiros;

V - Veículo para transporte de escolares -  
são os veículos automotores classificadas na espécie de passageiro



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

ros (automóvel e misto), destinados ao transporte de crianças para escolas.

§ 3º - É obrigatório ao condutor de veículo classificado na espécie de passageiros (automóvel e misto) o transporte de crianças menor de 07 (sete) anos de idade, somente nos bancos traseiros.

Art. 2º - O Departamento Estado de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, realizará ampla campanha educativa levando ao conhecimento da população a necessidade do uso do cinto de segurança, a maneira correta de utilizá-lo, que tipo de penalidade estará sujeito o infrator e que, com estes esclarecimentos, a medida que se impõe a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança, visa a proteção da vida em caso de acidente de trânsito.

Art. 3º - A inobservância das obrigações do art. 1º constitui infração, sujeitando o condutor ou proprietário do veículo a multa de 01 (um) salário mínimo vigente e será imposta e arrecada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO.

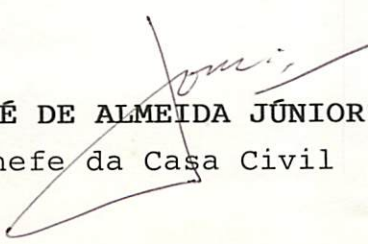
Parágrafo único - A fiscalização no trânsito das obrigações a que se refere esta Lei, bem como a aplicação do auto de infração, é de competência da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 01 de fevereiro de 1996, 108º da República.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador

  
**JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Chefe da Casa Civil